



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 6043, DE 19 DE JULHO DE 2017

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Pindamonhangaba, de caráter permanente e deliberativo e composição paritária entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, constitui-se em instância vinculada ao órgão municipal responsável pela gestão e coordenação da Política Municipal de Assistência Social, regendo-se pelas disposições desta Lei.

§ 1º É função precípua do CMAS, além das demais competências previstas nesta Lei e no seu regimento interno, deliberar e acompanhar a execução da política de assistência social do Município e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 2º As despesas decorrentes das atividades do CMAS integram o orçamento municipal, cabendo ao órgão responsável pela gestão e coordenação da Política Municipal de Assistência o seu empenho.

CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS será composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, de acordo com a paridade e proporcionalidade entre os segmentos do Poder Público e da sociedade civil.

I- Dos representantes do Poder Público

a- 01 (um) representante do órgão responsável pela gestão e coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

b- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

c- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

d- 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento;

e- 01 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos.

II- Dos representantes da Sociedade Civil

a- 01 (um) representante de usuário ou de organizações de usuários da Assistência Social;

b- 02 (dois) representantes de entidades e organizações de Assistência Social;

c- 02 (dois) representantes dos trabalhadores na área da Assistência Social.

§ 1º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os titulares das pastas de governo municipal.

§ 2º Os representantes do Poder Público, integrantes do Conselho, serão dispensados de suas funções durante o horário das reuniões, mediante convocação, quando ocorrerem em horário de trabalho, sem, contudo, direito à compensação quando ocorrerem em período diverso da jornada laborativa.

§ 3º Consideram-se, preferencialmente, usuários ou representantes de organizações de usuários da Assistência Social, as pessoas vinculadas aos serviços, programas, projetos ou benefícios socioassistenciais, organizadas sob a forma de associações, fóruns ou outras formas de constituição jurídica ou social de âmbito municipal.

§ 4º A escolha de representantes de usuários ou de organizações de usuários da Assistência Social se dará através da mobilização organizada entre os equipamentos públicos de atendimento ao usuário SUAS – Sistema Único de Assistência Social e as entidades e organizações de Assistência Social inscritas no CMAS.

§ 5º Consideram-se entidades e organizações de assistência social:

a- de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos à família e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal;

b- de assessoramento: aquelas que de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças dirigidas ao público da Política de Assistência Social;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

c- de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social.

§ 6º Considera-se como existente, para fins de participação no CMAS, a entidade juridicamente constituída, em regular funcionamento e inscrita no CMAS.

§ 7º Consideram-se organizações representativas de trabalhadores da área de assistência social, associações de trabalhadores, sindicatos, conselhos municipais e/ou regionais de profissões regulamentadas que organizam, defendem ou representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social.

§ 8º Para assegurar a autonomia em relação aos demais segmentos que compõem o CMAS, é vedada a eleição como Conselheiro de trabalhadores da área com cargo de direção, chefia ou assessoramento na gestão do SUAS, que pela própria natureza da função, representa os gestores públicos.

§ 9º Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitos em assembleia especialmente convocada para este fim através de edital, publicado em jornal de ampla circulação dentro do Município, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, sob o acompanhamento do Ministério Público.

§ 10 As entidades e organizações eleitas serão representadas por conselheiros vinculados e indicados por estas, podendo ser substituídos sem prejuízo da representatividade da entidade ou organização.

§ 11 Os representantes eleitos pela sociedade civil serão indicados ao órgão da Administração Pública municipal responsável pela gestão e coordenação da Política Municipal de Assistência Social, e designados através de ato do Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias após as eleições.

§ 12 O mandato dos Conselheiros e de quem os houver sucedido no curso do mandato será de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 13 A regra estabelecida no parágrafo anterior aplica-se também aos representantes indicados pelo poder público.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

- I- Plenário;
- II- Mesa Diretora;
- III- Comissões Temáticas Permanentes e Temporárias;
- IV- Secretaria Executiva.

Art. 4º O CMAS elaborará seu Regimento Interno, atendendo às seguintes diretrizes:

I- Os conselheiros municipais desempenham função de agentes públicos, na forma da lei;

II- O Plenário é o órgão de deliberação máxima;

III- As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

IV- As deliberações do CMAS serão aprovadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, exceto nas demandas que exijam quórum qualificado.

V- As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros assuntos, o regimento interno disporá, essencialmente, sobre:

- a- competências do Conselho;
- b- atribuições da Presidência, Vice-Presidência, Mesa Diretora e Secretaria Executiva;
- c- criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;
- d- processo eletivo para escolha do conselheiro-presidente e vice-presidente;
- e- processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, nos termos da legislação vigente;
- f- direitos e deveres dos conselheiros;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

g- periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;

h- definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;

i- trâmites e hipóteses para substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular;

j- casos de substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular;

k- procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões do plenário.

Art. 5º As sessões do CMAS serão públicas e precedidas de divulgação mediante publicação em jornal de ampla circulação ou outro meio de divulgação na circunscrição do Conselho.

Parágrafo único. As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 6º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento interno.

§ 1º Na composição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional do Poder Público e da Sociedade Civil.

§ 2º Os pareceres das comissões serão submetidos ao Plenário para deliberação.

Art. 7º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS contará com uma mesa diretora paritária composta por: presidente, vice-presidente, primeiro secretário, segundo secretário, conselheiros titulares eleitos dentro de seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo único. Haverá alternância entre Poder Público e Sociedade Civil na ocupação dos cargos da mesa diretora.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 8º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá uma Secretaria Executiva a qual terá por finalidade a prestação de apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, para assessoramento nas reuniões e divulgação de suas deliberações.

§ 1º A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico-logístico ao Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º O Chefe do Executivo poderá designar servidor municipal dentro de seu quadro para atuar na Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

CAPÍTULO IV – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I- Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, na perspectiva do SUAS – Sistema Único da Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social;

II- Aprovar o Plano Anual e Plurianual de Assistência Social;

III- Convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional e a Conferência Estadual, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento das mesmas e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

IV- Encaminhar as deliberações da Conferência Municipal, aos órgãos competentes, monitorar seus desdobramentos e acompanhar sua implementação junto aos órgãos gestores;

V- Orientar e subsidiar as conferências municipais de assistência social;

VI- Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho das ações aprovadas pela Política Municipal de Assistência Social de acordo com os critérios de avaliação definidos pelo CMAS;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

VII- Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, conjuntamente com o órgão da administração pública municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

VIII- Aprovar o Plano Plurianual de Capacitação para a área de Assistência Social, de acordo com a Norma Operacional Básica vigente;

IX- Aprovar o Plano Integrado de Capacitação de Recursos Humanos para a área de Assistência Social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB/SUAS) e de Recursos Humanos (NOB/RH);

X- Zelar pela implementação do SUAS no âmbito municipal;

XI- Appreciar e aprovar, após elaboração de parecer da Comissão Permanente afeta, a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera federal e estadual, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, através de publicação de resolução com decisão da Plenária;

XII- Appreciar e aprovar, após elaboração de parecer da Comissão Permanente afeta, o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social, através de publicação de resolução com decisão da Plenária e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual e plurianual dos recursos;

XIII- Aprovar critérios municipais de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XIV- Elaborar e aprovar o seu regimento interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

XV- Inscrever entidades e organizações de assistência social;

XVI- Manter articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

XVII- Propor formulação de estudos e pesquisas que subsidiem as ações do CMAS no controle da Política Municipal de Assistência Social, bem como, com o escopo de identificar dados relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social no âmbito do Município; e

XVIII- Estabelecer interlocução com os demais conselhos de direito.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

XIX- Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas.

Art. 10 No exercício de suas atribuições deverá o Conselho:

I- Difundir a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS; as Políticas Nacional e Estadual, de Assistência Social – PNAS; a Norma Operacional Básica vigente do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS e a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB/RH em âmbito municipal;

II- Oferecer subsídios para elaboração legislativa de atos que visem ao enfrentamento à pobreza, à garantia dos mínimos sociais ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, para o alcance dos objetivos da legislação vigente;

III- Manter intercâmbios com organismos e instituições de assistência social em âmbito estadual, nacional e internacional;

IV- Remeter, anualmente, prestação de contas para os órgãos competentes, bem como as diretrizes e as ações a serem executadas no exercício seguinte.

CAPÍTULO V – DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 11 O Fundo Municipal de Assistência Social, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, destacadas na LOAS, como benefícios, serviços, programas e projetos, na área de assistência social, passa a ser regido pela presente Lei.

Art. 12 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS):

I- Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II- Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária anual estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III- Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

IV- Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma de Lei;

V- As parcelas do produto oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios do setor;

VI- Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII- Multas e juros de mora;

VIII- Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, após a realização das receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

§ 3º O superávit financeiro apurado em balanço, das contas atribuídas ao FMAS, será utilizado em exercício seguinte, incorporando-se ao respectivo Orçamento, conforme disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 13 O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 14 Os recursos do FMAS poderão ser aplicados em:

I- Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria de Saúde e de Assistência Social, ou por órgão conveniado;

II- Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da Política de Assistência Social;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

III- Aquisição de material de consumo (didático, esportivo, alimentação, limpeza, higiene, vestiário, etc) e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV- Aquisição de material permanente, observada a regulamentação própria, descrita no Regimento Interno;

V- Pagamentos eventuais de serviços de terceiros, como pequenos reparos nas instalações físicas (pintura, reboco, rede elétrica e hidráulica, piso, etc), dentre outros;

VI- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social (Diagnóstico Social);

VII- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Assistência Social;

VIII- Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social e regulamentação municipal;

IX- Pagamento de recursos humanos na área de assistência social que integrem as equipes de referência do SUAS, conforme art. 6º E, da Lei 8.742/1993, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social destinados a execução das ações continuadas de assistência social, sendo permitido até 60%;

X- Subvenções sociais;

XI- Realização de eventos vinculados à assistência social;

XII- Despesas com tarifas sobre a movimentação bancária.

Art. 15 O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com demais critérios estabelecidos pelo próprio Conselho.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos, serviços e benefícios aprovados pelo CMAS.

Art. 16 As contas e os relatórios do gestor do FMAS deverão ser apreciados e aprovados pelo CMAS quadrimestralmente.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 17 A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços e interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 18 A contabilidade será realizada conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320/64 e recomendações da Secretaria do Tesouro Nacional e instrução do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 19 Para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor necessário, obedecendo as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 20 As normas de funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social serão regulamentadas no Regimento Interno.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 O CMAS terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para a adequação da presente e elaboração de novo regimento interno.

Art. 22 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Lei nº 3.199, de 16 de abril de 1996](#).

Pindamonhangaba, 19 de julho de 2017.

Isael Domingues

Prefeito Municipal